



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A n.º \_\_\_\_\_/2012**

(Tipo E)

---

**Processo nº. 2003.36.00.014513-5**

**Autor: Ministério Público Federal**

**Réu: Luis Francisco Martinello e outro**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **LUIS FRANCISCO MARTINELLO** e **JOÃO CARLOS ROLIM DOS SANTOS** pela suposta prática de conduta qualificada como o crime do art. 168, § 1º, III do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 08/10/2003 (fls. 30).

Já se passam mais de oito anos desde o recebimento da denúncia. Se fosse proferida sentença condenatória nesta data nos termos pretendidos pelo MPF em suas alegações finais, que não apontou nenhuma circunstância judicial negativa, agravante ou causa de aumento de pena além da prevista no inciso III do § 1º do art. 168, a pena teria de ser fixada em um ano e quatro meses de reclusão, e já estaria, portanto, prescrita.

Ainda, contudo, que este juízo reconhecesse e aplicasse circunstâncias judiciais negativas e agravantes *ex officio*, com fulcro no inciso I do art. 387 do CPP, de acordo com os critérios que tenho utilizado a pena só não estaria prescrita (para isso ela teria de ser maior que quatro anos de reclusão) se fossem reconhecidas como negativas sete das oito circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e duas agravantes, ou seis daquelas circunstâncias e três destas.

Este magistrado nunca reconheceu tantas circunstâncias judiciais e/ou legais negativas a um réu numa ação penal, e, pela análise da instrução até agora decorrida, não seria neste caso que tal ocorreria. Aliás, há menos de um mês proferi sentença num caso muito similar a este – autos nº 2004.36.00.010032-8 – em que apliquei a pena de um ano e dez meses de reclusão. No presente caso a pena, na eventualidade de a sentença ser condenatória,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO**  
**JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL**

não seria muito diferente desta, pela semelhança das circunstâncias fáticas. Fosse assim, ela estaria prescrita.

Naquele processo o MPF apelou pedindo que a pena fosse aumentada para dois anos e oito meses de reclusão. Que seja essa a pena cabível em casos desse jaez; ainda assim a pena seria inferior a quatro anos e estaria, igualmente, prescrita. De qualquer prisma que se olhe, portanto, percebe-se que é caso de perda superveniente do interesse processual do MPF, eis que a presente ação penal já não tem mais condições de alcançar a sua finalidade.

Quanto à questão da inexistência de prescrição em perspectiva no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a súmula 438 do STJ, há de se atentar para a parte final da referida súmula, cujo texto é o seguinte: “é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”. Ocorre que não se pode dizer que a decisão que ora se profere está sendo tomada “independentemente da existência ou sorte do processo penal”, eis que, além de já ter se dado quase toda a instrução, ainda que se considere o melhor cenário possível para a acusação em relação à prova faltante a pena já estará prescrita, pois nem este juízo vislumbra e nem o MPF apontou qualquer fundamento para fixá-la em montante superior a quatro anos de reclusão.

Assim, a sorte deste processo penal – ou seja, o que ocorreu em seu bojo até aqui – está sendo levada em conta para a tomada desta decisão, e por isso não se pode dizer que ela esbarra no disposto na Súmula 438 do STJ. Entendo que a regra desse enunciado visa a inibir aqueles casos em que o magistrado, ao receber a denúncia, calcula a pena provável com base apenas nos fatos nela narrados e com fundamento nisso extingue o processo, ignorando que circunstâncias que influenciem na pena possam vir à tona no curso da instrução. Nesse caso estou plenamente de acordo com a Súmula 438, a qual tenho, inclusive, aplicado cotidianamente para afastar as preliminares sustentadas pela defesa em sua resposta preliminar. O que ocorre no presente caso, contudo, é diverso, pois aqui é patente e seguro, dada a prova já produzida até aqui, que a pena fixada numa eventual sentença condenatória estará fulminada pela prescrição.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** por falta de interesse de agir superveniente em sua vertente *utilidade* do Ministério Público Federal, com fulcro no art.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL**

395, II, do CPP.

Procedam-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 19 de março de 2012.

**FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA**

Juiz Federal substituto